



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência de pessoas idosas e sobre normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento à pessoa idosa.

Apresentação: 06/02/2026 17:02:12.993 - Mesa

PL n.3371/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fiscalização das instituições de longa permanência de pessoas idosas e sobre normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento à pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para pessoas idosas.” (NR)

“Art. 49.

.....
VII – integralidade da atenção à saúde da pessoa idosa.

” (NR)

“Art. 50.

.....
IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes;

.....
VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional;

” (NR)

“Art. 52.

§ 1º As instituições de longa permanência de pessoas idosas serão submetidas a controle e fiscalização sanitária.





SENADO FEDERAL

§ 2º Serão definidos critérios mínimos de funcionamento e de avaliação das instituições de longa permanência de pessoas idosas, bem como de monitoramento da saúde dos residentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 6 8 9 7 0 2 4 4 7 0 0 *